



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18336.001232/2005-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.513 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente ABALCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 08/03/2001

FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES PERANTE A SECEX. COMPETÊNCIA LEGAL.

A suspensão de tributos, pela aplicação do regime Drawback, obriga o beneficiário a comprovar, perante a Secex, nas condições e prazos estabelecidos, a efetiva exportação dos produtos em cuja elaboração foram utilizadas as mercadorias importadas. A Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem competência legal para aceitar exportações não comprovadas perante a Secex.

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento, art. 78 do Decreto-Lei nº 37/1966. O descumprimento das exigências estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime aduaneiro especial, acrescidos dos encargos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-007.513 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18336.001232/2005-71

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n.º 08-18.869 - 7ª Turma da DRJ/FOR**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **16/08/2005**, por intermédio do qual foi exigido R\$ 134.272,45 a título de Imposto de Importação, R\$ 102.892,97 de juros de mora (calculados até 29/07/2005) e R\$ 100.04,34 a título de multa de ofício (75%), perfazendo o montante de R\$ 337.869,76, em razão da infração “Inadimplemento do Compromisso de Exportar – Drawback Suspensão”.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, perfazendo, na data da autuação, o crédito tributário no valor de **R\$ 337.869,76**, objeto do Auto de Infração fls. 05-11.

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a impugnante obteve o Ato Concessório de Drawback n.º 0020-00/000082-0, de 11/08/2000 (fls. 12-16), para importar com suspensão de tributos, dentre outras mercadorias, 13.800 toneladas de carvão energético e 8.100 toneladas de soda cáustica, condicionada ao compromisso de industrializar e exportar 100.000 toneladas de alumina.

Em 06/02/2002, foi apresentado à Secretaria de Comércio Exterior (Secex) o Relatório de Comprovação de Drawback (fls. 20-24), no qual foram relacionados diversos Registros de Exportação (RE), para fazer prova do cumprimento do compromisso de exportação. Ainda em conformidade com o relato da fiscalização, dentre os documentos relacionados, consta o RE n.º 01/0933627-001, que, conforme se verifica em seu campo 24, não está vinculado ao ato concessório em questão, mas ao de n.º 0020-01/000037-7, tendo, inclusive, sido indicado no Relatório de Comprovação de Drawback deste último ato concessório (fls. 25-29 e 30-31). Assim, assevera a autoridade fiscal que o citado RE não se presta para comprovação do adimplemento do compromisso de que trata o ato concessório n.º 0020-00/000082-0, de 11/08/2000.

Segundo afirma o agente autuante, tendo em vista que a soda cáustica foi importada unicamente através da Declaração de Importação (DI) n.º 01/0230795-9, registrada em 08/03/2001 (fls. 17-19), conforme consta no próprio relatório de comprovação, considera-se que a citada mercadoria somente poderia ter sido empregada na única operação de exportação realizada após essa data, correspondente ao RE n.º 01/0933627-001, o qual, não se relaciona ao ato concessório em causa.

Conclui asseverando que não houve o adimplemento total do compromisso de exportar nem o pagamento dos tributos suspensos quando da entrada da mercadoria no território nacional, cabendo, então, a exigência formulada no auto de infração.

Cientificado do lançamento em 01/09/2005, conforme fl. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 33-40, em 30/09/2005, acompanhada dos documentos de fls. 41-52, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

a) a empresa adimpliu plenamente o compromisso de exportar, motivo pelo qual deve ser desconstituído o crédito tributário lançado;

b) o cerne da questão gira em torno de um mero erro material no preenchimento do Relatório Unificado de Drawback, o que não significa ter havido descumprimento do compromisso de exportar pela impugnante;

c) no mencionado relatório, referente ao ato concessório 0020-00/000082-00, não deveria constar o RE n.º 01/0933627-001, que de fato se relaciona a outro ato concessório, mas sim o de n.º 01/0771359-01 (fls. 48-52);

d) no campo 24 deste último RE, verifica-se a vinculação ao ato concessório 0020-00/000082-00, tendo sido, essa operação, registrada em 13/07/2001;

e) a quantidade de mercadoria acobertada pelo mesmo RE, somada às quantidades indicadas nos demais REs informados no Relatório Unificado de Drawback relativo ao ato concessório em causa, ultrapassa as 100.000 toneladas de alumina a que se comprometeu a impugnante;

f) houve a exportação do produto previsto no ato concessório na quantidade, valor e prazo nele fixados;

g) o erro material não implica inadimplemento de exportar, conforme entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes;

h) havendo adimplemento do compromisso de exportação, é inexigível o crédito tributário lançado, devendo ser julgado improcedente.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 7ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto do relator, conforme Acórdão n.º 08-18.869, datado de 21/09/2010, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 08/03/2001

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÕES. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO VINCULADO AO ATO CONCESSÓRIO.

Somente comprovam o adimplemento do regime Drawback Registros de Exportação que estejam vinculados ao ato concessório. É ônus do contribuinte comprovar o adimplemento do compromisso relativo ao Drawback, mediante a demonstração de que ocorreram exportações vinculadas ao regime e ao correspondente ato concessório.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES PERANTE A SECEX. COMPETÊNCIA LEGAL.

A suspensão de tributos, pela aplicação do regime Drawback, obriga o beneficiário a comprovar, perante a Secex, nas condições e prazos estabelecidos, a efetiva exportação dos produtos em cuja elaboração foram utilizadas as mercadorias importadas. A Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem competência legal para aceitar exportações não comprovadas perante a Secex.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE.

São inadmissíveis documentos de exportação alterados após a averbação com o intuito de promover a vinculação ao regime Drawback e ao ato concessório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde apresenta as seguintes alegações, em síntese:

- Cometeu equívoco ao apresentar ao Decex o Relatório Unificado de Drawback. Foi indicado um Registro de Exportação equivocado, n.º 01/0933627-001, o qual, por sua vez, não era vinculado ao Ato Concessório n.º 0020-00/000082-0. O Registro de Exportação correto é o de n.º 01/0771359-001, bastando uma simples consulta ao Siscomex para essa confirmação;
- O erro material no preenchimento da documentação não acarreta descumprimento do compromisso de exportar;
- Em observância ao princípio da verdade material, o lançamento tributário deve se ater à realidade dos fatos, e não somente àquilo que foi declarado pelo contribuinte; e
- Compete ao Fisco, em razão do dever de ofício, revisar as informações equivocadamente apresentadas pela contribuinte.

Ao final, a contribuinte encerra seu recurso com o seguinte pedido:

4- CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Recorrente sejam acolhidas as suas razões, devendo ser dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de reformar o v. acórdão de fls., com a conseqüente decretação de extinção do crédito tributário em debate.

Termos em que,

P. Deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II MÉRITO

A Fiscalização assim justificou sua autuação:

Através do Ato Concessório 0020-00/000082-0 de 11/08/2000 (fls. 12 a 16), a empresa Abalco S/A obteve junto ao SECEX - Secretaria de Comércio Exterior-, a concessão para importar com o benefício fiscal da suspensão de tributos, entre outras mercadorias, 13.800—toneladas de carvão energético e 8.100 toneladas de soda caustica, condicionado ao compromisso de exportar, após processo de industrialização, 100.000 toneladas de alumina.

Desta forma, a empresa promoveu a importação das mercadorias, sendo que em relação à soda caustica foi registrada uma Declaração de Importação (DI) de n.º 01/0230795-9 registrada em 08/03/2001 (fls. 17 a 19).

Em 06/09/2002, a empresa apresentou junto ao DECEX o relatório unificado de drawback (fls. 20 a 24), no qual relaciona os Registros de Exportação que demonstram

a efetiva concretização do compromisso de exportação. Foram relacionados os seguintes REs:

RE n.º	Data de embarque
00/1261937-001	04/12/2000
00/1261982-001	04/12/2000
00/1346354-001	23/12/2000
01/0098632-001	07/02/2001
01/0181139-001	04/03/2001
01/0933627-001	02/09/2001

Todavia, ao verificarmos os RE's informados pelo contribuinte para comprovar o adimplemento do regime de drawback, encontramos o de número 01/0933627-001 que não está vinculados ao AC n.º 0020-00/000082-0. Na realidade, ao observamos o extrato do RE n.º 01/0933627-001 (fls. 25 a 29), no campo 24, existe a vinculação com um outro AC, de número 0020-01/000037-7, conforme consta no próprio relatório unificado de comprovação que a empresa apresentou para este AC (fls. 30 e 31).

Diante desta situação, o RE n.º 01/0933627-001 não serve para comprovar o cumprimento do AC n.º 0020-00/000082-0.

Em relação à soda caustica, tendo sido esta mercadoria importada unicamente através da DI n.º 01/0230795-9, registrada em 08/03/2001, conforme consta no próprio relatório de comprovação, e tendo sido o RE n.º 01/0933627-001 a única operação de exportação realizada após esta data, considera-se que a mercadoria só poderia ter sido usada nesta operação de exportação, a qual, conforme demonstrado, não se relaciona com o AC n.º 0020-00/000082-0.

Como não houve o adimplemento do compromisso de exportar, nem o pagamento dos tributos suspensos, cabe, então, ao fisco efetuar as exigências dos tributos suspensos, conforme previsto em lei, quando da entrada das mercadorias no território nacional, juntamente com os acréscimos legais devidos.

É incontroverso nos autos que o Registro de Exportação n.º 0101/0933627-001 não se relaciona ao Ato Concessório n.º 0020-00/000082-0, visto a própria Recorrente confirmar este fato em seus dois recursos (Impugnação e Recurso Voluntário).

O **cerne da questão**, portanto, reside em saber se outro **Registro de Exportação**, qual seja, de n.º **01/0771359-001**, **pode ou não ser considerado** para a comprovação do compromisso de exportar assumido no Ato Concessório n.º 0020-00/000082-0.

Pois bem.

Até a lavratura do Auto de Infração, a Fiscalização da RFB não havia tomado conhecimento da alegação da existência de outro Registro de Exportação vinculado ao Ato Concessório, nem mesmo da alegação de erro cometido pela Recorrente (indicação de Registro de Exportação equivocado) no documento apresentado ao Decex (Relatório Unificado de Drawback – Exportação) para comprovação do compromisso assumido no referido.

Portanto, não houve qualquer investigação pela autoridade fiscal quanto aos demais elementos do regime.

O argumento quanto à existência de outro Registro de Exportação vinculado ao regime somente veio na fase impugnatória, onde a DRJ o rejeitou, com os seguintes fundamentos:

- a) Falta de comprovação da exportação perante a Secex, pois o Registro de Exportação apresentado não foi indicado no Relatório de Comprovação de Drawback do ato concessório em causa nem há no caderno processual qualquer aditivo u retificação desse documento para fazer constar o citado Registro de Exportação. Portanto, isso revela que tal exportação não foi comprovada perante a Secex, pelo que o Registro de Exportação não pode ser considerado para a comprovação do compromisso de exportação relativo ao ato concessório; e
- b) Ainda que fosse possível considerar exportações não comprovadas perante a Secex, o Registro de Exportação anexado ao processo não se prestaria à comprovação do regime Drawback em exame, pelas seguintes razões:
 - a. O Drawback em causa tem como beneficiário o estabelecimento de CNPJ 00.434.317/0002-17. Entretanto, o Registro de Exportação apresentado diz respeito a exportação realizada pelo estabelecimento de CNPJ n.º 00.434.317/0001-36; e
 - b. O referido Registro de Exportação foi retificado, posteriormente à averbação da exportação, para vinculação ao Ato Concessório em análise, sendo inadmissível tal procedimento após a averbação da exportação, sem anuência da autoridade competente, para fins de comprovação do adimplemento do regime.

Corroboro o entendimento da DRJ quanto ao fundamento do item “a)” acima, de que não houve comprovação da exportação perante a Secex e que tal situação resulta no inadimplemento do compromisso de exportar assumido no Ato Concessório n.º 0020-00/000082-0.

Como bem destacado na decisão de piso, a Recorrente deveria, para fins de adimplemento do regime, comprovar perante a Secex as importações e exportações efetuadas, conforme prevêm os arts. 10, 11 e 16, inciso I, da Portaria MEFP n.º 594/1992 (DOU 26/08/1992); art. 32 da Portaria Secex n.º 04/1997 (DOU 12/06/1997), com redação dada pela Port. Secex n.º 01/2000 (DOU 25/01/2000), e subitem 7.1 da Consolidação das Normas do Regime de Drawback (CND), aprovada pelo Comunicado Decex n.º 21/1997 (DOU 23/07/1997), com as alterações promovidas pelo Comunicado Decex n.º 2/2000 (DOU 31/01/2000).

Neste ponto, importante transcrever os dispositivos retrocitados.

Portaria MEFP n.º 594/1992

Art. 1º A concessão e a aplicação do regime aduaneiro especial de "drawback" nas modalidades de suspensão e isenção de tributos, previstas nos incisos I e II, do art. 314, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto no 91.030, de 5 março de 1985, se regem pelo disposto nesta Portaria.

[...]

Art. 10. A suspensão de tributos, pela aplicação do regime, obriga a beneficiária a comprovar, perante a SNE¹, a efetiva exportação dos produtos em cuja elaboração foram utilizadas as mercadorias importadas, nas condições e prazos estabelecidos.

Art. 11. A beneficiária do regime, na modalidade de suspensão, deverá comprovar as exportações compromissadas, perante a SNE, até trinta dias após o término do prazo de exportação, na forma estabelecida por aquela Secretaria.

[...]

Art. 16. O compromisso de exportação será baixado pela SNE, mediante comprovação.

I - da exportação efetiva dos produtos previstos no ato concessório, nas quantidades, valores e prazos nele fixados;

Portaria Secex n.º 04/97

[...]

Art. 32. Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao Regime, por intermédio do Relatório Unificado de Drawback, após a obtenção do Ato Concessório.

[...]

Consolidação das Normas do Regime de Drawback

[...]

7.1 A habilitação ao Regime de Drawback, bem como a comprovação do compromisso de importação e exportação vinculados a Ato Concessório de Drawback, deverão ser conduzidas junto a uma única dependência do Banco do Brasil S/A habilitada a conduzir o Regime, com jurisdição sobre a beneficiária.

[...]

O que se observa nos autos é que o Registro de Exportação n.º 01/0771359-001 apresentado no decorrer da lide não está indicado no Relatório de Comprovação de Drawback do Ato Concessório aqui analisado, e também não há no caderno processual desse ato aditivo ou retificação para fazer constar o citado Registro de Exportação.

Conclui-se, dessa forma, que a referida exportação não foi comprovada perante a Secex, não sendo possível considerar o correspondente Registro de Exportação para comprovação do compromisso de exportação relativo ao Ato Concessório.

A corroborar o entendimento acima, cito trechos do julgado desta Turma do CARF consubstanciado no Acórdão n.º 3301-005.215, Sessão 26/09/2018, de relatoria do il. Conselheiro Winderley Morais Pereira, onde a alegação acerca da possibilidade de consideração de regularização de Atos Concessórios por meio de exportações não informadas à Secex foi indeferida:

Da possibilidade de consideração de regularização de Atos Concessórios e exportações não informadas à SECEX

A Recorrente argumenta que caberia a Fiscalização da Receita Federal aceitar exportações que não foram informadas à SECEX.

Entendo não assistir razão ao recurso. A legislação ao definir os papéis dos órgãos responsáveis por conceder os benefícios do DrawBack, determinou à SECEX competência para a concessão do Ato Concessório e verificar o cumprimento das

¹ As atribuições da extinta SNE foram transferidas à Secex

exportações acordadas de acordo com as informações prestadas pelo beneficiário. A SECEX no seu trabalho de conceder e acompanhar os Atos Concessórios realiza procedimentos próprios de sua competência, não cabendo à Receita Federal interferir nestes procedimentos. A Receita Federal possui a competência de fiscalização das operações de DrawBack, entretanto, não possui a competência para conceder, alterar ou aceitar exportações que não foram informadas à SECEX.

O pleito da Recorrente esbarra em barreira intransponível de competências governamentais, que impede ao CARF, órgão responsável pela julgamento de processos administrativos no âmbito do Ministério da Fazenda, adentrar as competências legais e institucionais de outro Ministério.

A simples leitura do pleito da Recorrente, por si só já demonstra a total impropriedade deste pedido. A análise das informações sobre compromissos de exportar é realizada pela SECEX, a partir de informações prestadas pelo Beneficiário, eventuais ausências e equívocos destas informações devem ser solucionadas junto à SECEX, não cabendo nenhuma manifestação deste colegiado sobre este Ato Administrativo.

No mesmo sentido acima, tem-se, ainda o entendimento firmado no Parecer COSIT n.º 53, DE 22/07/1999, exarada em exame de dúvidas referentes ao regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão, cuja conclusão pertinente à discussão reproduzo a seguir:

12. Diante do exposto, conclui-se:

[...]

10) A Secretaria da Receita Federal não é competente para aceitar exportações não apresentadas à Secex, tempestivamente, ainda que referidas exportações tenham se efetivado no prazo de até trinta dias da data-limite de exportação, fixada no ato concessório do regime do drawback. (sublinhei)

Como se vê, nem a RFB nem o CARF detêm competência legal para acatar exportações que não foram objeto de comprovação perante a Secex. Caberia à Recorrente adotar as providências pertinentes à regularização do regime perante o órgão competente (Secex). No entanto, em assim permanecendo a situação (falta de comprovação da exportação), restam descumpridas as exigências estabelecidas no Ato Concessório e na legislação de regência, o que enseja a cobrança de tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime aduaneiro especial (DI n.º 01/0230795-9), acrescidos dos encargos legais.

No que diz respeito ao pedido da Recorrente para que seja observado no caso o princípio da verdade material, este não se presta para fundamentar o descumprimento de deveres instrumentais no Drawback Suspensão, notadamente em um regime aduaneiro especial em que se requer a fruição de um benefício fiscal (isenção).

Destaco, por fim, que não tecerei considerações sobre os demais fundamentos adotados pela DRJ para concluir pela improcedência da Impugnação da contribuinte (CNPJ do exportador divergente do CNPJ do beneficiário do regime e retificação do Registro de Exportação posterior à averbação do despacho), por entender que esses fundamentos restaram prejudicados pelas razões acima expostas e também porque não houve qualquer investigação pela autoridade fiscal quanto aos demais elementos do regime.

Dessa forma, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes